GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI 0086.1/2019

Ementa: "Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina' no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.".

Autora: Deputada Luciane Carminatti Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de Iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que foi subscrito também pelas Deputadas Ada de Luca, Ana Paula da Silva e Marlene Fengler, o qual objetiva incluir no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado a "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina".

A proposição foi lida no expediente da Sessão do dia 16 de abril de 2020, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável à sua admissibilidade, nos termos do Substitutivo Global.

A presente proposição, em sua redação original, pretendia inserir na grade curricular da educação básica das escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o conteúdo História das Mulheres do Campo e da Cidade em Santa Catarina.

Com a presente proposição objetiva-se levar ao conhecimento dos alunos da educação básica a história das mulheres catarinenses, cuja atuação tem contribuído para o avanço nos diversos setores em que atuam.

O Substitutivo Global aprovado na CCJ insere o tema como conteúdo transversal, afastando assim, eventual incompatibilidade constitucional. A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator. É o necessário resumo.

No dia 18 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei recebeu parecer favorável com aprovação da referida Emenda Substitutiva Global no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pelo relator Nazareno Martins.

Seguindo sua tramitação para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto onde recebeu parecer pela aprovação seguido de pedido de vistas em gabinete por esta Deputada que vem apresentar seu voto vista.

É o relatório.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 0888020-900 - Florianópolis - SC -

Brasil ana@alesc.sc.gov.br Telefone: (48) 3221-2686

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

II - VOTO

O Projeto de Lei Complementar em voga dispõe sobre o a inclusão, como atividade extracurricular obrigatória, do conteúdo intitulado "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina' no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.".

Compreendo que a nobre Deputada, autora desta proposição, possui as melhores das intenções ao buscar valorizar figuras históricas femininas que se destacaram no âmbito do Estado de Santa Catarina, entretanto se trata de mais uma matéria apresentada nesta casa que visa segregar homens e mulheres.

Ao optar por incluir apenas a "história da mulheres do campo e cidade em Santa Catarina", excluiem-se automaticamente da atividade extracurricular, que será obrigatória, todos os homens que tiveram a mesma relevância social e histórica das mulheres sobre as quais se busca estudar.

Figuras históricas como Victor Meirelles (um dos mais brilhantes egressos da Academia Imperial e um dos primeiros mestres nacionais a receberem reconhecimento no estrangeiro), Cruz e Sousa (poeta precursor do movimento simbolista no Brasil), José Boiteux (fundador do Instituto Histórico e Geográfico de SC e Instituto Politécnico; Academia Catarinese de Letras e a Faculdade de Direito de Florianópolis) e Jerônimo Coelho (jornalista, militar e político, tendo editado o jornal O Catharinense, primeiro da Província de Santa Catarina) são apenas de alguns vitais exemplos.

Levando em conta que todos os cidadãos brasileiros são iguais sob a égide constitucional, sem distinção de qualquer natureza, não faz sentido que ao abordar figuras históricas relevantes para Santa Catarina sejam abordadas apenas mulheres.

Além disso, é possível que ao aprovarmos este Projeto de Lei sem a Substitutiva Global, estaremos promovendo mais direitos a um grupo do que ao outro, por diferença de sexo, gerando desequilíbrio, criando um antagonismo que incita discussões e ameaça à paz social.

Outra questão que deve ser ponderada é a prejudicialidade do ensino dos jovens, já que estaria se promovendo um estudo histórico incompleto, onde apenas se estuda figuras relevantes do sexo feminino.

Por derradeiro, caso a matéria venha a ser aprovada nos moldes do parecer proferido pelo eminente Relator, ensejará a apresentação de Projetos de Lei no sentido de se estudar apenas a história dos homens do campo e cidade em outra atividade extracurricular ignorando os princípios da economicidade e eficiência que regem a administração pública.

Pelas razões acima expostas, apresento Voto Vistas pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0086.1/2019 nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

O Projeto de Lei nº 0086.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

Inclui como conteúdotransversal, no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, a "História das Pessoas do Campo e Cidade em Santa Catarina".

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como conteúdo transversal, a História das Pessoas do Campo e da Cidade em Santa Catarina.

§1º O conteúdo a que se refere o caput tem como objetivo promover o conhecimento da história das pessoas de destaque de outros movimentos que contribuíram para o crescimento e reconhecimento de Santa Catarina no cenário nacional como um dos melhores estados para se viver.

§2º O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional de pessoas que atuam em diversos segmentos, tais como educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado.

§3º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades dos educandos e de sua faixa etária.

Art. 2º Para implantação e execução da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentaráa presente Lei no prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões.

DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO